

INTERESSADOS: Armelindo Bavero e José Carlos Novelli

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Consulta do C.E. "Profª Elydia Benetti"

de São Carlos.

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 053/76, CPG, Aprov. em 16/1/76.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- A Sra. Diretora do Ginásio Estadual "Professora Blydia Benetti", de São Carlos, pelo ofício n° 082/75, dirige-se diretamente a este Conselho com os seguintes objetivos:

a) encaminhar requerimento do aluno José Carlos Novelli, da 8ª série e possuidor do Certificado de Aprendizagem de Mecânico de Automóvel, solicitando reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em curso de aprendizagem industrial;

b) obter orientação sobre qual deva ser o procedimento da escola com relação ao curso em tela "... uma vez que o aluno requereu matrícula em 13/02/73, submeteu-se a um exame de adaptação (Português e Matemática) sendo considerado apto para cursar a 6ª série do 1º Grau. Cursou regularmente a 6ª e 7ª séries, estando atualmente freqüentando a 8ª série do 1º grau".

c) informar que no mesmo dia e ano (13/02/73), "... o aluno Armelindo Bavero, apresentando a ficha de matrícula "... foi considerado pelos exames de adaptação apto para cursar a 7ª série. Assim, em 1973, cursou a 7ª série e em 1974 a 8ª série, não alcançando média em Matemática e Inglês. Em exames de 2ª época não compareceu, sendo considerado Reprovado. Em 1975, não procurou a Escola";

d) consultar este Conselho como proceder para a expedição do Certificado de conclusão de 1º grau referente ao aluno José Carlos Novelli e como regularizar a vida escolar do aluno Armelindo Bavero".

APRECIÇÃO:

2.1- Armelindo Bavero, em 01/7/75, encaminhou requerimento (datado de 06/12/74) a este Conselho solicitando o reconhecimento dos estudos realizados no curso de aprendizagem da Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe" de São Carlos onde concluiu curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus", como Mecânico-Geral.

2.2- José Carlos Novelli, em 03/7/75, dirigiu a este CEE requerimento solicitando reconhecimento da equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem industrial ministrado na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", de São Carlos, com a duração do 3 (três) "graus", na especialidade Mecânico de Automóvel.

Em requerimento com data de 30/9/75, solicita novamente reconhe-

cimento de equivalência, sendo tal pedido encaminhado ao CEE por intermédio da escola que frequenta, consoante consta da alínea "a", item 1.1, do "histórico".

2.3- Os requerimentos mencionados, acompanhados dos documentos escolares dos interessados, constituíram os processo CEE n°s 3005/75 e 3006/75, que relatamos em um único parecer, o de n° 2814/75, aprovado pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 24/9/75 e encaminhado ao Pleno em 15/10/75.

2.1- Por equívoco, o curso de aprendizagem realizado por José Carlos Novelli foi considerado como tendo a duração de 4 (quatro) "graus" quando na realidade, o aluno cursou somente 3 (três) "graus" o que permitiria que seus estudos fossem considerados como equivalentes à conclusão da 7ª série e lhe daria o direito de prosseguir estudos na 8ª série do ensino de 1º grau com processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral e em outras disciplinas em que tal processo se fizesse necessário.

2.5- Torna-se, portanto, indispensável reformular a conclusão do Parecer CEE n° 2814/75.

2.6- Em atenção à consulta que a Sra. Diretora do Ginásio Estadual "Professora Elydia Benetti", de São Carlos, encaminhou a este Conselho sem obedecer aos trâmites estabelecidos pela Secretaria da Educação e resumida na alínea "d", do "histórico" deste parecer, apresento as seguintes respostas:

a) José Carlos Novelli: ficam convalidados sua matrícula na 6ª série da escola e os atos escolares subseqüentes praticados. Se aprovado na 8ª série, fará jus ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau;

b) Armelindo Bavero: o Parecer CEE n° 2814/75 considerou seus estudos como equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, autorizando sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau desde que se submetesse a exames especiais de Geografia Geral e História Geral. Essa conclusão é mantida com uma ressalva: caso tenha estudado nas 7ª e 8ª séries que cursou no Ginásio Estadual "Professora Elydia Benetti", as citadas disciplinas, ficará dispensado dos exames especiais, cabendo à escola fornecer-lhe atestado comprobatório.

2.7- Finalmente, desejamos lamentar que a Escola tenha reconhecido equivalência de estudos sem anuência deste Conselho - e o fez prejudicando os alunos, realize exames de adaptação e não processo de adaptação e efetue exames de 2ª época e não processo de recuperação, obrigatório pela Lei Federal n° 5692/71.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que a conclusão do Parecer CEE n° 2814/75 seja retificada, ficando assim redigida:

1- Os estudos realizados por José Carlos Novelli, no curso de aprendizagem, ministrado na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", de São Carlos,

PROCESSO CEE N°S 3005/75 e 3006/75 PARECER CEE N° 053/76.

são considerados como equivalentes à conclusão da 7ª série. No entanto, como o interessado ingressou na 6ª série do Ginásio Estadual "Profª Elydia Benetti", ficam convalidados sua matrícula e os demais atos subseqüentemente praticados e, se aprovado na 8ª série, que frequenta no corrente ano letivo, fará jus ao certificado de conclusão do ensino do 1º grau.

2- Os estudos realizados por Armelindo Bavero no curso de aprendizagem, ministrado pela Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbe", de São Carlos, são considerados como equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino do 1º grau, autorizando-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau desde que aprovado em exames especiais de História Geral e Geografia Geral. Considerando que o interessado frequentou as 7ª e 8ª séries do Ginásio Estadual "Professora Elydia Benetti", de São Carlos, caso tenha estudado as disciplinas mencionadas, ficará dispensado dos exames especiais, mediante atestado comprobatório que lhe fornecerá a Escola.

3- Cópia deste Parecer deverá ser enviada aos órgãos competentes da Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 10 de dezembro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em dezembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente